# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230090 - SE (2025/0499810-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON VIANA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o início da instrução probatória, permanecendo o paciente preso preventivamente desde 13 de março de 2025.
2. O agravante sustenta que a audiência de instrução, inicialmente designada para 10 de março de 2026, foi reagendada para 30 de junho de 2026, por necessidade de readequação de pauta pelo juízo criminal, em razão de férias de membro da Defensoria Pública, o que prolongaria indevidamente a custódia cautelar, requerendo o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
3. O despacho que redesignou a instrução probatória foi proferido em 4 de março de 2026, quando o recurso em habeas corpus já tramitava no Superior Tribunal de Justiça, sem que o Tribunal de origem tivesse se manifestado sobre a alegação de excesso de prazo fundada nesse novo ato.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em agravo regimental no recurso em habeas corpus, alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva decorrente de redesignação de audiência de instrução, quando tal matéria ainda não foi submetida ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59046212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ec36386-5d93-4a7f-9829-1c3ee6a8d453

## III. Razões de decidir

5. A Corte reconhece que o despacho de 4 de março de 2026, que redesignou a instrução para 30 de junho de 2026, é superveniente ao recurso em habeas corpus e ainda não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto da alegação de excesso de prazo por esta instância extraordinária.
6. O Superior Tribunal de Justiça afirma que o enfrentamento originário das questões, inclusive quanto a eventuais nulidades e alegações de constrangimento ilegal, compete às instâncias ordinárias, sendo imprescindível o prévio exame pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância e desvirtuamento do sistema recursal.
7. Diante da ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o excesso de prazo vinculado à redesignação da audiência, a apreciação do pedido de relaxamento da prisão ou de substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inviável nesta sede.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Não conhecido o agravo regimental.
*Tese de julgamento:*

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar, em sede de habeas corpus ou agravo regimental, alegação de excesso de prazo da prisão preventiva fundada em ato superveniente ainda não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 319.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, DJe 25/5/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59046212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ec36386-5d93-4a7f-9829-1c3ee6a8d453**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230090 - SE (2025/0499810-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON VIANA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o início da instrução probatória, permanecendo o paciente preso preventivamente desde 13 de março de 2025.

2. O agravante sustenta que a audiência de instrução, inicialmente designada para 10 de março de 2026, foi reagendada para 30 de junho de 2026, por necessidade de readequação de pauta pelo juízo criminal, em razão de férias de membro da Defensoria Pública, o que prolongaria indevidamente a custódia cautelar, requerendo o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

3. O despacho que redesignou a instrução probatória foi proferido em 4 de março de 2026, quando o recurso em habeas corpus já tramitava no Superior Tribunal de Justiça, sem que o Tribunal de origem tivesse se manifestado sobre a alegação de excesso de prazo fundada nesse novo ato.

Documento eletrônico VDA58858979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: 0d9466cc-772d-4708-b385-0b62d5b46dff

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em agravo regimental no recurso em habeas corpus, alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva decorrente de redesignação de audiência de instrução, quando tal matéria ainda não foi submetida ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reconhece que o despacho de 4 de março de 2026, que redesignou a instrução para 30 de junho de 2026, é superveniente ao recurso em habeas corpus e ainda não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto da alegação de excesso de prazo por esta instância extraordinária.

6. O Superior Tribunal de Justiça afirma que o enfrentamento originário das questões, inclusive quanto a eventuais nulidades e alegações de constrangimento ilegal, compete às instâncias ordinárias, sendo imprescindível o prévio exame pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância e desvirtuamento do sistema recursal.

7. Diante da ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o excesso de prazo vinculado à redesignação da audiência, a apreciação do pedido de relaxamento da prisão ou de substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inviável nesta sede.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Não conhecido o agravo regimental.

*Tese de julgamento:*

---

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar, em sede de habeas corpus ou agravo regimental, alegação de excesso de prazo da prisão preventiva fundada em ato superveniente ainda não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 319.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, DJe 25/5/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 237/241, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o início da instrução probatória, pois se encontra preso, desde 13 de março de 2025, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA58858979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:42**
**Código de Controle do Documento: 0d9466cc-772d-4708-b385-0b62d5b46dff**

Aduz que a instrução probatória, designada para 10 de março de 2026, foi posteriormente reagendada para 30 de junho de 2026, alegando o juízo criminal a necessidade de readequação da pauta, circunstância que prolongará indevidamente a prisão cautelar do recorrente.

Sustenta que o motivo do adiamento decorreu do gozo de férias do membro da Defensoria Pública, não podendo tal situação ser suportada pelo acusado mediante a manutenção de sua prisão.

Por fim, alega que situação ultrapassa o prazo razoável para a condução da instrução criminal, especialmente quando se trata de processo envolvendo réu preso, configurando o constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja dado provimento ao recurso, podendo a prisão ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

## VOTO

O ponto central da irresignação decorre da alteração da data inicialmente definida para a instrução processual, que foi postergada para 30 de junho de 2026, sob a alegação de necessidade da adequação da pauta pelo juízo de primeiro grau, o que prolongará indevidamente a custódia cautelar do agravante, resultando em excesso de prazo, tendo em vista que o paciente se encontra recolhido cautelarmente desde 13 de março de 2025.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o Tribunal de origem ainda não se manifestou sobre objeto da irresignação do presente recurso, especialmente porque o despacho que concluiu pela redesignação da instrução probatória foi proferido recentemente, na data de 4 de março de 2026 (fl. 249), inclusive, quando o presente recurso em *habeas corpus* já se encontrava em tramitação neste STJ.

Assim, a análise do constrangimento alegado resta inviabilizada por esta Corte Superior, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte Superior de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Destaco que esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, Min. Nome, DJe 25/5/2017).

Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 5 ANOS . CAUTELAR DEFERIDA ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO . AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

**Documento eletrônico VDA58858979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:42**
**Código de Controle do Documento: 0d9466cc-772d-4708-b385-0b62d5b46dff**

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior .

2. Ademais, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021) .

3. Na hipótese, a matéria referente à suposta nulidade da busca e apreensão realizada há mais de 5 anos no domicílio do agravante não foi efetivamente examinada pelo Tribunal a quo e a parte sequer opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão da Corte de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

4. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, conforme bem apontado no parecer ministerial, já houve sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito na origem, o que revela a prejudicialidade deste recurso ordinário .

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC: 195600 ES 2024/0101081-4, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve pronunciamento, pelas instâncias ordinárias, acerca do preenchimento, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivo, necessários à concessão do benefício pleiteado, não sendo, portanto, possível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Embora o recorrente afirme fazer jus ao livramento condicional desde de setembro de 2020, o pedido do referido benefício somente ocorreu em 11/4/2022. Nesse contexto, não se pode imputar ao Judiciário a demora na análise do requerimento, cabendo à defesa pleitear eventuais benefícios da execução penal, perante o Juízo das execuções.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.542/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Desse modo, como a matéria arguida no presente agravo ainda não foi debatida na instância originária, não há como apreciar a alegação de constrangimento ilegal decorrente de eventual excesso de prazo da prisão cautelar, com o fim de justificar a concessão da ordem de *habeas corpus.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58858979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:42**
**Código de Controle do Documento: 0d9466cc-772d-4708-b385-0b62d5b46dff**

**Documento eletrônico VDA58858979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:42**
**Código de Controle do Documento: 0d9466cc-772d-4708-b385-0b62d5b46dff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 230.090 / SE**

Número Registro: 2025/0499810-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00181213520258250000 00562807820248250001 181213520258250000 202420500757 202500300899 202500354015 523245420248250001 562807820248250001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EMERSON VIANA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| CORRÉU | : ALBERLAN FERREIRA DOS SANTOS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMERSON VIANA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59013976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:38**
**Código de Controle do Documento: bb0a6941-4526-4b4b-a7c1-158762c75118**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:38**
**Código de Controle do Documento: bb0a6941-4526-4b4b-a7c1-158762c75118**